



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000891/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 19/11/2002

Ementa:

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário quanto à limitação imposta pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 para a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros e a validade do despacho que indeferiu a habilitação dos créditos, cabendo à unidade administrativa de origem dar cumprimento às decisões judiciais vigentes, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para afastar o fundamento da inexistência de demonstração do saldo credor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tusboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata de pedido de compensação com créditos com débitos de terceiros, efetuado por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - IND DE AZULEJOS ELIANE (contribuinte devedor) com créditos de NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, apurados no processo de origem nº 13746.000533/2001-17, protocolado em 04/04/2003.

O Parecer SEORT nº 319/2008 (e-fls. 16 e ss) foi aprovado pelo Despacho Decisório de e-fls. 22, declarou a não-homologação das compensações com créditos de terceiros, por ofensa ao *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que, a partir de 29/08/2002, autorizou a entrega de declaração de compensação apenas com débitos próprios, entendendo que as ações judiciais que autorizavam as cessionárias dos créditos cedidos pela NITRIFLEX a compensar seus débitos não analisaram a legislação superveniente, especialmente o artigo 49 da MP nº 66/2002, bem como por falta de habilitação do direito creditório no processo nº 13746.000191/2005-51.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados; cerceamento do direito de defesa na emissão do despacho decisório; que as compensações efetuadas decorrem das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, defendendo que a decisão transitada em julgado no MS nº 98.0016658-0 reconheceu não só o direito ao crédito presumido de IPI (aquisições desoneradas) como também sua plena disponibilidade, que a possibilidade de compensações seria mera consequência desta plena disponibilidade e que a impetração preventiva do MS nº 2001.51.10.001025-0 destinava-se a assegurar tal interpretação, o que foi obtido, pugnando pela irretroatividade da nova redação do *caput* do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, dada pelo artigo 49 da MP nº 66/2002; que o regime jurídico das compensações rege-se pela data de ajuizamento das ações judiciais; a inexistência de habilitação não impediria a utilização do crédito; existência de ação rescisória não impede a execução da coisa julgada.

Salienta-se que nos autos restou consignado que o processo 11516.002706/2004-54 trataria da mesma compensação tratada neste processos, porém, protocolada pela cessionária do crédito, perante a DRF/Florianópolis, havendo discussão acerca de qual DRJ seria competente para o julgamento.

O processo, enfim, foi encaminhado à DRJ em Juiz de Fora/MG, a qual proferiu o Acórdão nº 09-30.430, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 04/04/2003 a 30/04/2003

*COMPENSAÇÃO. CREDITO DE TERCEIROS.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TITULO
JUDICIAL. INAPLICABILIDADE*

*1.Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas
em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002.*

2.As compensações declaradas a partir de 01 de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 19 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 04/04/2003 a 30/04/2003

PRINCÍPIOS A CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1.Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2.A doutrina trazida ao processo não é texto nonnativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 3.A jurisprudência administrativa e judicial colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A homologação tácita das compensações, fundada no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996;

2. Que as compensações efetuadas decorrem das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0, defendendo que a decisão transitada em julgado no MS nº 98.0016658-0 reconheceu não só o direito ao crédito presumido de IPI (aquisições desoneradas) como também sua plena disponibilidade, que a possibilidade de compensações seria mera consequência desta plena disponibilidade e que a impetração preventiva do MS nº 2001.51.10.001025-0 destinava-se a assegurar tal interpretação, o que foi obtido, pugnando pela irretroatividade da nova redação do *caput* do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, dada pelo artigo 49 da MP nº 66/2002;

3. Que as decisões no MS nº 2001.51.10.001025-0 afastaram a aplicação da IN SRF nº 41/2000, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis a fatos consumados, juntando Parecer Jurídico elaborado para a NITRIFLEX corroborando o entendimento defendido no sentido de ser ilegal a aplicação de legislação superveniente aos fatos ocorridos entre julho de 1988 e julho de 1998, em razão da coisa julgada no MS nº 98.0016658-0.

4. Que o despacho decisório que indeferiu a habilitação de crédito no processo nº 13746.000191/2005-51 "caiu por terra", em razão da suspensão da ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8;

5. Que é inadmissível a não-homologação com base na falta de demonstração do saldo credor pedido nos diversos processos de ressarcimento e que, em caso de dúvida, caberia ao Fisco apurar o saldo na NITRIFLEX;

Discorreu, ainda, sobre o fundamento de validade da legislação infraconstitucional e da utilização das doutrinas e jurisprudências como fortalecimento das alagações deduzidas

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este por conexão com o processo principal nº 10735.000001/99-18.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso interposto é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega a ocorrência de homologação tácita nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foi protocolado em 15/01/2003 e a ciência do despacho decisório ocorreu em 20/10/2008, portanto em mais de cinco anos.

Esta matéria foi apreciada por esta turma no Acórdão nº 3302-004.263, cujas razões expostas na Declaração de Voto elaborada pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, a qual transcrevo, parcialmente, abaixo e adoto como razão de decidir:

“A presente declaração de voto cinge-se a questão preliminar, prejudicial de mérito, atinente a decadência do direito de lançar ante a ocorrência da homologação tácita da compensação realizada pela recorrente com créditos terceiros no período de junho de 2001 a maio de 2002.

A recorrente alegou que, nos termos do art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, a autoridade administrativa tinha o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formação do pedido, para homologar as compensações em apreço, porém, como a decisão não homologatória fora proferida em 10/6/2008, após 6 (seis) anos e meses, estaria consumada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Equívoca-se a recorrente. O art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN trata da homologação tácita do lançamento em que há pagamento antecipado do tributo. No caso, além de não ter havido pagamento, mas compensação, não há que se falar homologação tácita do lançamento, haja vista que, por iniciativa própria, a recorrente procedeu a constituição dos débitos tributários compensados, por meio da DCTF. Assim, se os débitos foram devidamente constituídos, obviamente, a etapa de lançamento ou constituição do crédito está superada, portanto, a decadência

suscitada pela recorrente é matéria superada e, portanto, estranha aos autos

Dessa forma, resta saber se no caso em tela, de fato, houve a alegada homologação tácita das compensações em referência. Nesse sentido, previamente, cabe consignar que, até 01/10/2002, quando entrou em vigor a sistemática de compensação por declaração, introduzida pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não havia previsão legal para a homologação tácita da compensação.

No período em que vigeu a redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pelos citados preceitos legais, e regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não havia prazo para homologação dos pedidos de compensação formulados pelos contribuinte. Tal previsão somente passou a existir com a novel alteração supra mencionada.

A propósito do assunto em comento, é oportuno enfatizar que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, a compensação do crédito de terceiro não tinha (e continua não tendo) amparo legal. Nesse sentido, atualmente há determinação legal expressa (art. 74, § 12, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004) atribuindo o efeito de compensação não declarada a utilização de crédito de terceiro e tipificando tal conduta como infração sancionada com a multa fixada no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações posteriores.

A despeito da falta de previsão legal, o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em total afronta ao princípio da estrita legalidade, da supremacia do interesse público e da hierarquia das normas, num curto período de tempo, autorizou a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, com a seguinte dicção:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, **poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte**, inclusive se parcelado.

(...). (grifos não originais).

[...]

Ainda que desprovido de suporte legal, o referido art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigeu até 10/4/2000, data em que foi expressamente revogado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 041 de 07 de abril de 2000. Em consonância com as disposições legais vigentes, este ato normativo também proibiu a compensação de débitos de um sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros (art. 1º).

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, na data em que ela formalizou as compensações em apreço, o referido art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que, sem fundamento legal, autorizara a compensação com crédito de terceiros, já se encontrava expressamente revogado e, ao contrário do disposto no citado preceito normativo, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 041, de 2000, passou expressamente a proibir essa modalidade de compensação, com os seguintes termos, in verbis:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. **A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.** (grifos não originais)

Cabe esclarecer ainda que, além dos pedidos de compensação de crédito com débitos próprios pendentes de análise em 1/10/2002, ainda existiam, em fase de análise, pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros formalizados até 9/4/2000, data do término da vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, aos quais foram assegurados, pela própria Administração Tributária, o direito de compensação até então vigente.

De qualquer modo, não se pode desconhecer que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu um regramento de transição para os pedidos de compensação pendentes de apreciação até 1/10/2002, nos termos do § 4º acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito: “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Em face das regras de transição anteriormente apresentadas, as questões a serem respondidas são as seguintes: os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, pendentes de análise em 9/4/2000, estão sujeitos a qual regramento? Ao que vigeu até 30/9/2002 ou ao vigente a partir de 1/10/2002, que introduziu o novel regime de compensação por declaração?

Afirmativamente, tais pedidos ficaram submetidos à disciplina legal sobre compensação vigente em 9/4/2000 e que vigeu até 30/9/2002, pelos seguintes motivos:

a) o novo regime de compensação aplica-se apenas à “compensação de débitos próprios”, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1976, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002;

b) a declaração de compensação, prevista na nova sistemática, deve ser entregue pelo próprio sujeito passivo detentor do crédito e do débito a serem compensados, nos termos do § 1º do art. da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 10.637, de 2002; e

c) há previsão expressa no § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004, no sentido de que a compensação de crédito de terceiros não se submete ao novel regime jurídico de compensação por declaração.

Dessa forma, os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, formulados até 9/4/2000, pendentes de apreciação na data de início do regime de compensação declarada, por não atender a tais condições, obviamente, não se converteram em declaração de compensação.

Assim, com muito mais razão, os pedidos de compensações com crédito de terceiro, formulados a partir de 10/4/2000, como no caso em tela, protocolados após a referida data, quando já não expressa vedação, inclusive, em atos normativos da Receita Federal, indubitavelmente, inequivocamente, também não se converteram em declaração de compensação.

Assim, os débitos compensados por meio dos citados pedidos não estão sujeitos ao regime de extinção sob condução resolutória da sua ulterior homologação, nem tampouco ao prazo de 5 (cinco) determinado para efetivação da homologação expressa, previstos no art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, por se trata de um direito subjetivo de natureza material, o regime jurídico da compensação realizada pelo contribuinte é aquele previsto na norma legal vigente na data do exercício desse direito (a data da compensação), logo, havendo mudança de regime jurídico, os novos preceitos legais somente se aplicam aos fatos e situações futuras (a partir da vigência). Trata-se de aplicação da regra geral de direito intertemporal, prevista no art. 101 do CTN, combinado com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, a doutrina de Hugo de Brito Machado¹, explicitada no excerto a seguir reproduzido:

(...). Em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Essa é a regra geral do chamado **direito intertemporal**. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei **nova** para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. (*grifos do original*)

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 127

Não se pode olvidar que a norma jurídica, apenas em caráter excepcional, retroage para qualificar juridicamente os fatos ocorridos antes do início de sua vigência. No âmbito tributário, as hipóteses de retroatividade da norma são aquelas taxativamente enumeradas no art. 106 do CTN, em que não se incluem as situações ou fatos extintivos do crédito tributário por meio da compensação.

Em relação ao procedimento de compensação, evidentemente, não pode ser diferente, uma vez que o regime de compensação a que tem direito sujeito passivo é aquele previsto na lei vigente na data da realização da compensação tributária, o que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, corresponde a data da entrega do pedido ou da declaração de compensação.

[...]."

Corroborando este posicionamento, o Acórdão nº 9303-007.444, proferido em 19/09/2018 pela CSRF, com a seguinte ementa e concisos fundamentos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação de CRÉDITOS DE TERCEIROS não foram convertidos em declaração de compensação e, portanto, a eles não se aplicam as regras de homologação tácita previstas na Lei nº 10.833/2003

Fundamentos:

"Entendo que o voto do i. conselheiro José Antonio Francisco, redator do voto vencedor no acórdão a quo, abordou de forma correta e concisa a matéria sob divergência.

Observemos o texto legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega

da declaração de compensação. *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(Negritei.)

A conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, a partir de outubro de 2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que incluiu o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não pode ser tomada isoladamente do seu caput, alterado pela mesma norma, que determinou que o contribuinte só poderia utilizar créditos por ele apurados para compensação de "débitos próprios".

Ora, o parágrafo pode explicar, restringir ou modificar o caput, mas não pode ser interpretado sem qualquer referência aos débitos que se podem compensar, eles só podem ser compensados por declaração sendo débitos próprios, não de terceiros.

Assim, não sendo os pedidos da contribuinte passíveis de conversão em declaração de compensação, por consequência, não há se falar em prazo de homologação para compensações declaradas, referido no § 5º."

Com fulcro nos argumentos acima, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, o litígio diz respeito à possibilidade de compensação de débitos da recorrente com créditos de terceiros, no caso a NITRIFLEX, tendo em vista as decisões judiciais proferidas e a aplicação da restrição contida no *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a partir de 1º/10/2002.

Referida matéria já foi objeto de várias decisões nesta turma, tanto em compensações pleiteadas pela NITRIFLEX, quanto por concessionários. Assim, adoto parte da decisão proferida nos autos do processo nº 11516.000804/2003-76, Acórdão nº 3302-005.552, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

""Em breve relato, a Nitriflex obteve decisão transitada em julgado favorável, em 18/04/2001, no MS nº 98.0016658-0, para se creditar de IPI sobre aquisições isentas e ou sujeitas à alíquota zero, adquiridos no período de julho de 1989 a julho de 1998, conforme certidão de e-fls. 908.

A União ajuizou as Ações Rescisórias nº 1.788-DF e nº 2003.02.01.005675-8, com o intuito de rescindir decisões proferidas no MS 98.0016658-0, tendo a primeira sido extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 13/05/2009. Relativamente à segunda ação, a União obteve decisão parcialmente favorável, o que motivou o ajuizamento da Reclamação nº 9.790 no STF pela recorrente. Em 28/03/2012, o Pleno do STF julgou procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo TRF da 2ª Região na Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8, com trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2012.

Assim, inexistente incerteza quanto à aplicação da coisa julgada no MS 98.0016658-0, sendo legítimos os créditos de IPI decorrentes das aquisições isentas e de alíquota zero no período referido no mandado de segurança e já reconhecidos nos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, que aqui não estão discutidos, mas apenas a compensação com débitos da ELLIANE.

De outro giro, o MS nº 2001.51.10.001025-0 objetivou o afastamento da vedação imposta pela IN SRF 41/2000 de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, decisão transitada em julgado em 12/09/2003. O entendimento defendido pela recorrente é de que a coisa julgada alcançaria não apenas o direito creditório em si, mas também a forma como a Nitriflex poderia dispor deste direito, o que não poderia ser afastado por legislação superveniente, em decorrência do princípio da irretroatividade e da segurança jurídica. Este posicionamento se coadunou com o esposado no Ofício-Intimação nº 289/2002 SUB, de 13/11/2002, mediante o qual o Delegado da Receita Federal fora intimado do seguinte:

"Senhor Delegado,

Comunico a V. S^a que, nos autos da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2001.02.01.035232-6 (Origem: 200151100010250), em que figuram como APELANTE: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e, como APELADO: UNIAO; FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, foi proferido despacho às fls. 253, do seguinte teor:

'...2 Intime-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimentei do v. acórdão que invalidou limitação a compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros, tal conto previsto na INSRF nº 41/00, repetida na INSRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, sob as penas previstas no art. 14 do CPC...'. Em 11/11/2002Z ROGERIO CARVALHO —Relator.

[...]

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

Presidente da 4ª Turma - TRF 2ª Região

Verifica-se que a comunicação informou estar invalidada a limitação à compensação de créditos da Nitriflex com débitos de terceiros, tal como prevista na IN SRF 41/2000, bem como na IN SRF nº 210/2002, a qual foi editada já sobre a vigência da MP nº 66/2002.

Posteriormente, a NITRIFLEX peticionou nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0 informando o descumprimento de ordem judicial e ofensa à coisa julgada por parte da Receita Federal, sob o argumento de que a partir de 29/08/2002, em razão da alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 49 da MP

nº 66/2002, estaria vedada a compensação de créditos de um sujeito passivo com débitos de outro. Em 25/03/2014, foi proferida decisão no seguinte teor:

"Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, DEFIRO O PEDIDO de fls. 1272/1279, para determinar que **cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado**, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0 (PA 10735.000001/99-18 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n. 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante."

Depreende-se, pois, que a discussão principal travada neste processo quanto à aplicação ou não da nova redação do artigo 74, alterado pela MP nº 66/2002, no sentido de vedar a entrega de declaração de compensação após 1º/10/2002 com utilização de créditos de terceiros, foi levada ao Judiciário ante a decisão acima proferida no processo 2001.51.10.001025-0 em 25/03/2014, determinando o cumprimento da coisa julgada, afastando qualquer óbice trazido pela Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP nº 66/2002).

Assim, não cabe a este conselho proferir julgamento de mérito sobre a matéria levada à discussão judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1, cujo enunciado dispõe que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Reforçando a conclusão, informa-se a existência de ação rescisória de nº 2005.02.01.007187-2, com decisão em recurso especial favorável à União, questionando a segurança concedida no MS 2001.51100010250. Verificando o andamento processual do referido mandado, consta decisão proferida em 18/01/2016 pela Juíza Federal Vanessa Simione Pinotti, com o seguinte teor:

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 01ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti Processo nº 0001025-18.2001.4.02.5110 (2001.51.10.001025-0) Autor: NITRIFLEX S/A COM/ IND/. Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU.

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 1533/1536, sustentando ter ocorrido omissão às normas processuais dos artigos 125, inciso I, 128 e

473 do CPC, ao argumento de que o Juízo não teria observado os princípios da igualdade e inércia, e que a decisão modificada pela ora impugnada fere decisão já preclusa.

Alega, ainda, a existência de contradição, por ter considerado suspensa a exigibilidade do título executivo proferido neste processo em razão do ajuizamento de ação rescisória, já que não houve deferimento de efeito suspensivo pelo TRF.

A impetrante aditou sua petição de embargos de declaração às fls. 1598/1601 requerendo que, se não houvesse o cancelamento da decisão ora embargada que, ao menos, houvesse a suspensão da exigência dos créditos de terceiros.

Diante dos possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração, foi dada vista à Fazenda Nacional, que sustentou que os embargos não cumprem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inexiste a omissão a normas processuais apontadas pela impetrante.

A notícia da existência de ação rescisória tendo por objeto o título executivo da presente demanda foi trazida aos autos por certidão de servidor da Secretaria do Juízo (fls. 1464/1514), em momento posterior à prolação da decisão de fls. 1458/1459, que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da sociedade que se pretende compensar com créditos da impetrante.

Trata-se, portanto, de fato até então desconhecido por esse Juízo, mas já sabido pelas partes desse feito. Frise-se que ambas as partes já se manifestaram nesse processo após o ajuizamento e a apresentação de resposta na ação rescisória, porém não fizeram qualquer menção desse fato.

Diante dessa nova situação, que, saliente-se, já era conhecida pelas partes dessa demanda, esse Juízo cuidou para que o princípio da efetividade da demanda, notadamente a ação rescisória, pudesse ser alcançado.

Destaque-se que o título executivo proveniente dessa ação permite que o crédito tributário que a impetrante tem para com o Fisco seja repassado a terceiros, que, conforme mesmo aduz a impetrante, são muitos. Além disso, como também já explicitado nesse feito, o cumprimento da aludida decisão é situação complexa e que exige uma série de procedimentos. Logo, na eventual hipótese de desconstituição do título executivo, no mínimo, demandará um lapso temporal razoável para se desfazer o encontro de contas já realizado.

Por tudo isso e com escoro no poder geral de cautela, esse Juízo entendeu que a melhor forma de assegurar o princípio da

efetividade da ação rescisória seria suspender o cumprimento do acórdão transitado em julgado a fim de que não houvesse prejuízo a qualquer das partes, respeitando, pois, a igualdade entre as partes.

Nessa trilha, não se está decidindo para além da lide proposta a uma, porque a lide já restou decidida, havendo, inclusive, o trânsito em julgado; e, a duas, porque a emanção dos influxos do princípio da efetividade da ação rescisória permite que o magistrado, no uso do seu poder geral de cautela, adote as medidas que entenda necessárias para salvaguardar o resultado útil do processo, sob pena de a demanda restar decidida e aquele que tiver seus interesses acolhidos não conseguir executá-la.

Cabe ainda ponderar que não se está a discutir questão já preclusa nesse feito, visto que, como dito, é matéria nova ao menos para esse Juízo e nesse feito.

Por tudo isso, não há que se falar em omissão às normas processuais em foco.

Com relação à contradição alegada, embora o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região não tenha conferido efeito suspensivo à ação rescisória, não resta dúvida de que o Tribunal já assentou, no julgamento da apelação nº 2011.51.20.001103-7, que a decisão do STJ que anulou o julgamento da rescisória “já restou reconhecida a nulidade do título [...] em razão da aplicação da teoria da causa madura em face de sentença terminativa e antes da vigência da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC” (fl. 1529).

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou que não há ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil mesmo sem a concessão do efeito suspensivo prevista no referido dispositivo, visto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça é mais que provimento precário, é julgamento de mérito de instância superior.

Nem se alegue que a referida apelação nº 2011.51.20.001103-7 não tem relação com a presente demanda, pois se trata de apelação em mandado de segurança no qual a impetrante daqueles autos pretende compensar seus débitos com créditos tributários da NITRIFLEX, tendo como causa de pedir o direito reconhecido no presente mandado de segurança.

Por outro lado, deve ser reconhecida a contradição apontada pela embargante quando sustenta que, a despeito do estado de incerteza quanto à manutenção do título existente nesse feito, há, ainda, coisa julgada que, também, emite os seus efeitos.

De fato, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, o título executivo subsiste, até que seja confirmada ou não sua eventual rescisão, emitindo, portanto, efeitos.

Entretanto, não resta dúvida que a existência da ação rescisória põe em questão a certeza da coisa julgada produzida

anteriormente, devendo ser analisados com cautela os efeitos do imediato cumprimento da sentença.

Como dito, na hipótese dos autos, a execução imediata do título executivo permite a compensação de créditos da impetrante com débitos de outras sociedades empresariais. Caso cumprido imediatamente, eventual rescisão do julgado causaria, no mínimo, enorme transtorno e lapso temporal, haja vista que a Receita Federal do Brasil teria que rever um incalculável número de processos administrativos de compensação.

Assim, forte no poder geral de cautela suprarreferido, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, entendo que deve ficar suspensa a exigibilidade da coisa julgada produzida nos presentes autos até o julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros, respeitando, assim, a igualdade entre as partes.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO para alterar a parte final da decisão de fls. 1533/1536, a partir de fl. 1536, que passa a constar com a seguinte redação:

“Ademais, considerando a existência de ação rescisória a colocar em cheque a certeza do título executivo produzido nos presentes autos, não se pode realizar o cumprimento imediato do que restou decidido nesse processo.

Por outro lado, tendo sido reconhecido o direito da impetrante em promover a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, a coisa julgada produz efeitos, ao menos até o julgamento final da ação rescisória.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros.

Dessa forma:

TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 1363/1365, a fim de não mais impor à Administração o cumprimento imediato do acórdão prolatado neste feito;

MANTENHO SUSPensa A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos 10880.720940/2006-16 e 10880.721107/2006-84;

OFICIE-SE à 5ª Vara Federal de São João de Meriti, para ciência desta decisão e eventuais providências cabíveis;

SUSPENDA-SE o presente mandado de segurança até julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2.”

OFICIE-SE com a máxima urgência a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, bem como a Procuradoria da Fazenda de Nova Iguaçu, para ciência das modificações aqui produzidas.

Publique-se. Intimem-se.

São João de Meriti, 18 de janeiro de 2016.

VANESSA SIMIONE PINOTTI

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

Documento assinado eletronicamente

Portanto, conclui-se que a decisão, acima transcrita, proferida nos autos do MS 2001.51100010250 suspendeu os efeitos da coisa julgada no sentido de a Administração Tributária não se compelida ao cumprimento do acórdão transitado, bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário compensado, até o julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

Destaca-se, ainda, que houve impetração de nova ação por parte da NITRIFLEX, informada nos autos do processo nº 10735.000001/99-18, cujo Acórdão nº 3302-005.457, assim abordou:

"Os fundamentos acima esgotariam as alegações dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Porém, às e-fls. 8597 e ss, a recorrente noticiou o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer e de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Evidência, distribuído por dependência aos autos de nº 5001370-29.2017.4.03.6105, cujos pedidos foram:

"a) a) declarar como critério de compensabilidade do crédito de IPI que:

a.1) o direito à compensação com débitos próprios e de terceiros com base no art. 15 da IN/SRF 21/97 foi reconhecido pela ré nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 através das decisões de 1999, direito este coberto pelos mantos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não podendo ser afetado por legislação posterior. Ou, alternativamente, tal como já reconhecido pela ré, declaração de que, uma vez cedido, o crédito de IPI passa para a propriedade e posse dos cessionários, de modo que as compensações realizadas por eles são de crédito e débito próprios.

a.2) as decisões de 1999 proferidas nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 prevalecem diante da cassação pelo STF (na reclamação n.º 9.790) da decisão na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8, a qual motivou a reapreciação pela ré dos referidos processos administrativos.

a.3) os expurgos inflacionários incidem sobre os valores homologados pela ré nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 consoante decidido administrativa e judicialmente, sem possibilidade da substituição de índices pretendida pela ré.

a.4) os juros (de 1% ao mês até 12/2005, e taxa Selic após) incidem sobre o saldo de cada compensação (ou seja, a cada encontro de contas).

a.5) os débitos compensados "homologados tacitamente" pela ré, pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos, não consomem o crédito de IPI, e encontram-se prescritos.

b) impor à ré as seguintes obrigações de fazer:

b.1) **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., observar os critérios de compensabilidade acima expostos e efetivar o encontro de contas com relação a todas as compensações realizadas com o crédito de IPI (excetuando-se aquelas indicadas no item a.5 acima) desde sua apuração pela ré em 06/1999 dos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 até os dias atuais. Para tanto, a ré deverá promover o apensamento aos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 de todos os processos administrativos de compensações efetivadas até a presente data, em trâmite perante todas as unidades da RFB, da PGFN, da DRJ e também no CARF.

b.2) **em igual prazo**, ao cabo dos encontros de contas, devolver administrativamente para a autora eventual saldo credor.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pedido formulado no item " b . 1 " acima, que então seja determinado à ré que devolva administrativamente todo o crédito de IPI, com a devida atualização;

b.3) **imediatamente** suspender a exigibilidade de todos os débitos compensados com o crédito de IPI (incluindo aqueles indicados no item a.5 acima) até a prolação de decisão final neste processo ou até decisão definitiva da ré sobre o encontro de contas, devendo a ré oficializar todas as unidades da RFB e da PGFN para que cumpram de imediato a decisão;

c) com o acolhimento do item "a.2" acima, expedir ofício ao CARF informando a perda de objeto da discussão administrativa ainda existente no PA n.º 10735.000001/99-18, o qual deverá ser baixado à DRF de Nova Iguaçu/RJ para o cumprimento da providência prevista no item " b . 1 " acima.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006541-46-2017.4.03.0000, em 7/07/2017 (e-fls. 8670/8674), foi a seguinte:

"[...]"

Por primeiro, para que se possa saber, de forma conclusiva, se os créditos de IPI já foram ou não consumidos, a autoridade

administrativa necessita apresentar as planilhas concernentes aos encontros de contas das compensações efetivadas. Nesse aspecto, contradiz-se a União quando, ora afirma que os créditos foram consumidos, ora afirma que as compensações não foram homologadas.

É direito do contribuinte o acesso aos cálculos fazendários referentes à utilização dos créditos, até mesmo para que possa verificar se foram efetivamente elaborados com os critérios determinados pelas decisões judiciais e administrativas definitivas que obteve.

Logo, de rigor que se determine à União Federal que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstrem a utilização dos critérios já determinados nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas.

No que concerne ao suposto direito à compensação com créditos de terceiros, não me parece que a procedência da Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2, que culminou na denegação da ordem no Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.51.10.001025-0, tenha qualquer interferência sobre as decisões administrativas proferidas nos PAs nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, ainda vigentes, porquanto não foram proferidas em razão de decisão judicial, mas de apreciação efetiva do mérito.

Ora, o mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 era preventivo, visando impedir a prática de possível ato da ré de aplicar a IN/SRF nº 41/00 ao caso concreto. Ao que se infere em análise perfunctória, o receio do impetrante não se consumou, vez que, no curso da demanda, houve julgamento no CARF reconhecendo o direito à compensação daqueles créditos com débitos de terceiro, esvaziando o objeto do mandamus.

Nessas condições, a denegação da segurança no writ preventivo não tem efeitos sobre a decisão administrativa de mérito posterior à impetração.

Esses elementos, somados à inexistência de risco de irreversibilidade da medida, orientam ao deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das compensações em testilha, bem como determinar a realização do encontro de contas e apresentação dos respectivos cálculos.

Ante o exposto, nos termos dos art. 294 e seguintes do novel Código de Processo Civil, **d e f i r o p a r c i a l m e n t e** a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais objeto das compensações com os créditos oriundos dos PAs nºs 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, bem como determinar à Fazenda Nacional que realize os encontros de contas dos pedidos de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando os cálculos que demonstrem a

utilização dos critérios já estabelecidos nas demandas judiciais e administrativas definitivamente decididas."

Por sua vez, a DRF/Nova Iguaçu prestou informações ao juízo, conforme as e-fls. . 8675/8687, rebatendo ponto a ponto, especialmente quanto ao direito de compensação com débitos de terceiros, os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicados na atualização dos créditos no que tange aos expurgos inflacionários, que a Nitriflex requerera compensações acima do montante de seu direito creditório, que os débitos homologados tacitamente consomem o direito creditório.

Entendo que esta última ação protocolada judicializou os procedimentos de compensação tratados neste processo, pois que a recorrente requereu em juízo a verificação do encontro de contas de todas as compensações protocoladas com os créditos dos processos nº 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18, tendo sido atendida parcialmente pela decisão em agravo de instrumento, que determinou a apresentação do encontro de contas e dos cálculos que demonstrassem os critérios utilizados já definidos nas decisões judiciais e administrativas, o que leva a crer que esta última ação decidirá quais os critérios aplicáveis ao encontro de contas das compensações entre os créditos solicitados nos processos 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18 com os pedidos/declarações de compensação apresentados nos inúmeros processos que estão vinculados a estes créditos. Tal constatação foi, inclusive, corroborada pela recorrente, ao pugnar em juízo pela perda do objeto deste processo administrativo."

Destarte, a matéria principal de mérito subida a este conselho, qual seja, a relativização da coisa julgada no MS 2001.51100010250, em razão da aplicação da limitação imposta pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 49 da MP nº 66/2002), vedando a compensação com créditos de terceiros, é objeto de discussão judicial, devendo não ser conhecido o recurso voluntário nesta parte.

Prosseguindo em sua defesa, a recorrente pugnou pela certeza e liquidez dos créditos cedidos pela NITRIFLEX e pela nulidade do despacho de indeferimento da habilitação de crédito. Neste ponto, reproduzo as razões externadas no Acórdão nº 3302-005.457, processo nº 10735.000001/99-18, referente ao pedido de ressarcimento do direito creditório:

"[...]

No que diz respeito à eficácia do MS nº 2005.51.10.0026900, informou a Procuradoria que referido não transitou em julgado. Referido mandado fora impetrado para afastar a aplicação da IN SRF 517/2005 e suspender a eficácia do DD nº 70/2005 que indeferiu a habilitação do crédito transitado em julgado nos autos do MS nº 98.0016658-0 por entender que o mesmo carecia dos pressupostos de liquidez e certeza, em função da vigência de decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8, que reduzia o período do crédito de 10 para 5 anos.

Assiste razão à Procuradoria quanto à inexistência do trânsito em julgado à época do julgamento do acórdão embargado. Quanto ao mérito, a decisão proferida pelo TRF2, conforme acórdão publicado em 14/02/2011 e transitado em julgado em 17/11/2015, reconheceu o direito de a NITRIFLEX utilizar os créditos de IPI em compensações, independente de prévio pedido de habilitação de crédito, o que afastou a aplicabilidade da IN/SRF nº 517/05 e cancelou a eficácia do DD nº 070/2005, conforme a informação fiscal de e-fls. 8034, prestada pela EQMACO/SEORT/DRF/NIU-RJ abaixo transcrita:

“Desta forma, desde 17/11/2015 (data do trânsito em julgado do REsp nº 1371591/RJ), restou definitiva a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do TRF2, que reconheceu o direito da NITRIFLEX utilizar os créditos de IPI em compensações independente de prévio pedido de habilitação de crédito, devendo entretanto ser observada a norma prevista no art. 170-A da CF, o que na prática afastou a aplicabilidade da IN/SRF nº 517/05 e cancelou a eficácia do DD nº 070/2005.

Ocorre que a decisão embargada, no item (iii) Da IN/SRF 517/05 – Necessidade de Habilitação do Crédito e Liquidez e Certeza, adentrou o mérito da necessidade de habilitação do crédito, matéria esta que não poderia ser conhecida, pois que a questão foi levada ao Judiciário no MS nº 2005.51.10.0026900, expressamente reconhecido pela relatora, o que levaria à inexorável conclusão de impossibilidade de apreciação da matéria em observância à Sumula CARF nº 1².

Destarte, neste ponto, deve o acórdão embargado ser integrado pelas razões aqui expostas, no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria "necessidade de habilitação prévia prevista na IN SRF nº 517/2005, devendo a unidade de origem apenas aplicar a decisão vigente no MS nº 2005.51.10.0026900."

Destarte, a discussão sobre a validade do despacho que indeferiu a habilitação dos créditos é, também, matéria levada à esfera judicial, não devendo ser conhecida por este colegiado, cabendo tão somente à unidade responsável pela execução do acórdão cumprir as decisões judiciais vigentes.

Quanto à inexistência de demonstração de saldo credor, cabe razão à recorrente no que tange à gerência do referido saldo. A Receita Federal possui as informações necessárias ao controle de utilização do referido crédito obtido pela Nitriflex e cedido à recorrente, conforme informações do processo nº 10735.000001/99-18, no qual foram juntadas planilhas com o histórico das compensações. Ademais, não seria razoável exigir de cessionário do crédito o controle de sua utilização, uma vez que este não possui o controle da utilização do direito creditório pela própria cedente ou por outro eventual cessionário.

² Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Processo nº 10735.000891/2003-14
Acórdão n.º **3302-006.240**

S3-C3T2
Fl. 267

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário quanto à limitação imposta pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 para a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros e a validade do despacho que indeferiu a habilitação dos créditos, cabendo à unidade administrativa de origem dar cumprimento às decisões judiciais vigentes, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para afastar o fundamento da inexistência de demonstração do saldo credor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède